



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003108-31.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante ANTONIA DELDUQUE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003108-31.2024.8.26.0664

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Antonia Delduque

Apelado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros

Comarca: Votuporanga

Juiz: Og Cristian Mantuan

Voto nº 32948

Seguro. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. ressarcimento de valores c.c. indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. Desconto indevido. Seguro não contratado. Restituição parcial realizada em curto prazo. A restituição da quantia descontada, no prazo de seis dias, revela zelo na prestação do serviço e não configura conduta reprovável a ensejar dano moral. A diferença não restituída é de somente R\$ 8,02, valor incapaz de comprometer a dignidade do consumidor ou acarretar dano relevante. Meros aborrecimentos que não são passíveis de causar abalo moral. Necessidade de demonstrar que houve ofensa significativa à honra objetiva da autora, o que não ficou comprovado no caso concreto. Sentença mantida. Verba honorária aumentada. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Antonia Delduque, em razão da r. sentença (fls. 188/192), que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência do contrato de seguro residencial e consequentemente o débito referente ao contrato de seguro. Em razão da sucumbência da ré, condenou-o ao pagamento de 1/3 das despesas do processo, custas judiciais e honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC. Pela sucumbência da autora, condenou-a ao pagamento de 2/3 das despesas processuais, custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, com as ressalvas do art. 98, § 3º do CPC.

Inconformada, apela a autora (fls. 195/212), alegando, em síntese, que: faz jus à indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 10.000,00; os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso; os

honorários sucumbenciais devem ser majorados. Assim, pugna pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, sem recolhimento da respectiva taxa de preparo, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 73/74) e objeto de contrarrazões (fls. 216/226).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução n.º 772/2017).

É o relatório.

Alega a autora ser beneficiária do Instituto Nacional do Seguro Social (NB.: 116.194.622-2) e recebe seu benefício em conta em uma das agências do Banco Bradesco. Afirma que, ao consultar seu extrato bancário, verificou a existência de um desconto realizado indevidamente em sua conta corrente, com uma denominação desconhecida: “BRADESCO SEG-RESID/OUTROS”. Declara que jamais contratou serviços ou assistências do réu, bem como desconhece a origem deles. Assim, requer a declaração de inexigibilidade dos débitos efetuados a título de “Bradesco Seg-Resid/Outros” no valor de R\$ 116,84, bem como a condenação do réu a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados e ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de dano moral.

O MM. Juízo da origem julgou a ação parcialmente procedente.

Pois bem. Extraí-se do conjunto probatório constante nos autos que o valor de R\$ 116,84 foi debitado da conta da autora em 04/05/2023, conforme extrato bancário de fls. 19. Contudo, em 10/05/2023, houve a restituição de parte do valor, qual seja, R\$ 108,82, devidamente comprovada pelo endosso de cancelamento do seguro (fls. 165) e extrato bancário (fls. 19).

Com efeito, como bem ponderado pelo MM. Juízo da origem, embora a restituição tenha sido parcial, subsistindo a diferença de R\$ 8,02, tal valor é manifestamente irrisório, e sua manutenção não implica prejuízo efetivo

capaz de comprometer o sustento ou abalar a dignidade da parte autora. Inexistem nos autos elementos concretos a indicar que o pequeno saldo não restituído tenha gerado repercussão lesiva na esfera moral da recorrente.

Neste ponto, é oportuno lembrar que a responsabilidade civil, notadamente no tocante ao dano moral, exige a demonstração inequívoca do efetivo prejuízo extrapatrimonial sofrido, bem como do nexo de causalidade entre este e a conduta do ofensor. O art. 186 do Código Civil é taxativo ao dispor: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

A situação retratada nos autos não se mostra capaz de acarretar ofensa pessoal, cuidando-se, quando muito, de mero dissabor tolerável, destituído de contornos de uma perturbação maior configuradora de lesão extrapatrimonial.

O dano moral indenizável, decorrente de uma conduta antijurídica, é aquele que submete a vítima a intensa dor íntima, ferindo sua dignidade e sua alma, com abalo da honra e da imagem que provoque humilhação ou vexame, considerável abalo psíquico e intensa tristeza.

É preciso que o prejuízo causado seja de fato relevante, ultrapassando a fronteira do simples desconforto, do mero aborrecimento, que foge à normalidade do dia a dia do homem médio, hipóteses estas que definitivamente não se enquadram na narrativa dos fatos constantes da inicial.

No mesmo sentido, o C. STJ asseverou no REsp 215.666/RJ:

“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”

Ademais, o lapso temporal entre o desconto e a restituição foi de

somente seis dias, prazo que evidencia a celeridade da resposta administrativa do banco réu. Tal circunstância afasta, por completo, a configuração de qualquer ilicitude qualificada apta a justificar reparo moral.

De igual modo, o pedido de majoração dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 não encontra guarida, pois, além de respeitar os parâmetros do art. 85, § 8º, do CPC, guarda compatibilidade com a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo causídico e o tempo despendido na condução do feito.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Diante da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pela autora ao patrono do réu de R\$ 1.500,00 para R\$ 1.700,00 (art. 85, § 11, do CPC), observada a justiça gratuita concedida à autora (fls. 73/74).

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator